



GABINETE VEREADOR DR BRUNO SILVA.

24 de Março de 2026

Sr. Presidente:

REQUEIRO, na forma regimental, que seja apreciado pelo Plenário desta casa o seguinte Projeto de Lei Ordinária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Decreta:

Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos para pretos e pardos nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos integrantes dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta municipal e dá outras providências.

Art. 1º Fica reservado aos candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos o percentual correspondente a 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos efetivos e empregos públicos dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta municipal.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso o número total de vagas reservadas seja percentual fracionado, igual ou maior do que meio, deverá ser aumentado para o primeiro número inteiro subsequente ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º O quantitativo de vagas reservadas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público.

§ 1º A declaração é facultativa e, caso não a faça no ato de inscrição, o candidato ficará submetido às regras estabelecidas no edital do concurso.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, o ato ficará sujeito à anulação após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso, sendo vedado restringir-lhes o acesso às vagas reservadas.

§ 1º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato que se autodeclarar preto ou pardo, a vaga será preenchida pelo candidato preto ou pardo posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos pretos ou pardos aprovados em quantitativo suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, os

quais consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas no certame.

Art. 5º Em qualquer processo seletivo estipulado no caput do artigo 1º, deverá haver uma comissão entre 3 e 5 servidores públicos efetivos para avaliação de possíveis declarações falsas.

Parágrafo único. A comissão de avaliação da autodeclaração deverá ter como membros pelo menos 1/3 (um terço) de servidores pretos ou pardos, respeitando o critério de fração estipulado no artigo 1º § 1º da presente lei.

Art. 6º Os destinatários desta Lei deverão atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 7º Nos concursos em que sejam reservadas vagas, o resultado deverá ser publicado em duas listagens, a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, incluindo os que atendam às condições específicas previstas nesta Lei, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da publicação. Art. 1º Fica reservado aos candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos o percentual correspondente a 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos efetivos e empregos públicos dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta municipal.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso o número total de vagas reservadas seja percentual fracionado, igual ou maior do que meio, deverá ser aumentado para o primeiro número inteiro subsequente ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º O quantitativo de vagas reservadas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público.

§ 1º A declaração é facultativa e, caso não a faça no ato de inscrição, o candidato ficará submetido às regras estabelecidas no edital do concurso.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, o ato ficará sujeito à anulação após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso, sendo vedado restringir-lhes o acesso às vagas reservadas.

§ 1º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato que se autodeclarar preto ou pardo, a vaga será preenchida pelo candidato preto ou pardo posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos pretos ou pardos aprovados em quantitativo suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, os quais consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas no certame.

Art. 5º Em qualquer processo seletivo estipulado no caput do artigo 1º, deverá haver uma comissão entre 3 e 5 servidores públicos efetivos para avaliação de possíveis declarações falsas.

Parágrafo único. A comissão de avaliação da autodeclaração deverá ter como membros pelo menos 1/3 (um terço) de servidores pretos ou pardos, respeitando o critério de fração estipulado no artigo 1º § 1º da presente lei.

Art. 6º Os destinatários desta Lei deverão atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 7º Nos concursos em que sejam reservadas vagas, o resultado deverá ser publicado em duas listagens, a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, incluindo os que atendam às condições específicas previstas nesta Lei, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, encaminhado com base em iniciativa da Defensoria Pública, tem como objetivo instituir a reserva de vagas para pessoas pretas e pardas nos concursos públicos do município de Nova Friburgo.

A proposta toma como referência a Lei Federal nº 12.990/2014 e a Lei Estadual nº 7.216/2015, que já preveem a política de cotas raciais em concursos públicos, adaptando sua aplicação à realidade municipal.

A medida encontra respaldo na Constituição Federal e no entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a constitucionalidade das ações afirmativas como instrumento legítimo para promover a igualdade material e combater desigualdades históricas.

A justificativa do projeto se fundamenta na persistência de desigualdades raciais no Brasil, especialmente no acesso ao serviço público, onde a população negra ainda é sub-representada, apesar de compor parcela significativa da sociedade. Essa realidade decorre de um processo histórico marcado pela escravidão e pela ausência de políticas eficazes de inclusão após sua abolição.

Nesse contexto, a política de cotas surge como uma forma de reparação histórica e de promoção da justiça social, buscando ampliar o acesso da população negra a cargos públicos e reduzir desigualdades estruturais.

Importante destacar que a medida não elimina o critério de mérito, uma vez que os candidatos continuam sendo submetidos a concursos públicos, garantindo a eficiência da administração pública.

Por fim, o projeto visa fortalecer a inclusão, promover maior diversidade no funcionalismo público e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e representativa no âmbito municipal.

Plenário Dr. Jean Bazet, 24 de Março de 2026

Vereador Bruno Silva